

SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 019/2020
PROCESSO Nº: 2019/6140/500156
IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº: 188
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000202
IMPUGNANTE: RODRIGO BRAVO & IRMÃOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.450.521-0
IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA NOTA FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE- É nula a reclamação tributária que tipifica de forma incorreta a infração cometida pelo contribuinte.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração 2019/00022, ICMS no valor de R\$ 633.130,15 (seiscentos e trinta e três mil, cento e trinta reais e quinze centavos) por “omissão do pagamento de ICMS em razão da escrituração indevida de créditos de ICMS demonstrando no código TO023000 – transferência de saldo devedor de ICMS”.

Tipifica a infração com art. 45, XVIII da Lei 1.287/2001 e na penalidade o art. 49, inciso VII da lei 1.287/2001 redação dada pela lei 2.253/2009.

Art. 45. É vedado ao contribuinte e ao responsável:.

[...]

XVIII – aproveitar créditos do imposto em desacordo com a legislação tributária;





Art. 49. Aplica-se a multa de 150% sobre o valor do imposto devido nas infrações a seguir: (Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09).

[...]

VII – aproveitamento de crédito do imposto relativo a documento fiscal falso, ou que deva saber falso ou inexato;

O sujeito passivo foi intimado em 12 de fevereiro de 2019 do auto de infração e o mesmo compareceu tempestivamente ao processo em 14 de março de 2019 faz breve relato do processo e alega que “o direito a compensação do crédito, a idoneidade da origem do crédito e a ausência de lesão aos cofres públicos”, requer diligência para comprovação da origem dos créditos e requer a improcedência do feito, fls. 26 a 41. Faz juntada dos livros de apuração da autuada e dos livros e GIAMS da empresa Rodrigo Bravo, inscrição Estadual nº 29.064.398-8.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e transcreve o art. 20, 21 e seus incisos, 22, §§1º 2º, 23 e incisos, 24, incisos e alíneas, 25 e incisos e 26 caput e faz as seguintes alegações:

Que se trata de transferências de créditos/saldo credor da matriz para a filial. Não se vem nos autos documentos que atendam às exigências elencadas pela legislação acima transcrita. Desta forma, pediu que sejam os créditos considerados indevidos.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo que exige crédito tributário referente à omissão do pagamento de ICMS em razão da escrituração indevida de créditos de ICMS, sem origem comprovada ou autorização legal, acarretando redução indevida do imposto a pagar no exercício de 2014.

O sujeito passivo comparece aos autos e alega ser detentor do direito a compensação do crédito, a idoneidade da origem do crédito e a ausência de lesão aos cofres públicos, requerendo a improcedência do feito.





Em nossa análise, o crédito utilizado na transferência entre matriz e filial é legítimo, estava registrado na escrita contábil e livro de Apuração do ICMS do contribuinte, e a origem dos créditos advinham de mercadorias adquiridas pela ora Recorrente, sendo informado ao Fisco Estadual.

A transferência de créditos foi realizada entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, tendo o mesmo regime de apuração do ICMS, limitando-se ao saldo devedor apurado pelo beneficiário e a nota fiscal de transferência foi escriturada no mesmo período, nos respectivos Livros de Apuração.

No entanto, cabe ressaltar que na nota fiscal emitida pelo contribuinte houve um erro no seu preenchimento, mas especificamente na natureza da operação, que foi denominada como Transferência de Saldo Devedor ICMS, quando na verdade a operação realizada era de Transferência de Saldo Credor de ICMS. Nesse diapasão, entendemos que trata-se de um erro formal na emissão da nota fiscal e não aproveitamento indevido de crédito, uma vez que os créditos são legítimos e foram registrados pelo contribuinte, que tem o direito de aproveitá-los.

A operação realizada não causou prejuízo aos cofres públicos e ainda que a nota fiscal emitida tenha sido preenchida de forma equivocada, o resultado fiscal e tributário é o mesmo se o erro formal não tivesse ocorrido.

O direito do contribuinte não pode ser lesado em razão de um equívoco no preenchimento da nota fiscal e por esse motivo entendemos que o auto de infração foi lavrado e tipificado de forma errada.

Estamos diante de uma irregularidade formal em um procedimento fiscal realizado pelo contribuinte e não em uma situação de aproveitamento indevido de crédito como preceitua o auto de infração ora julgado.

Dessa forma, em conformidade com o artigo 28, inciso IV da Lei 1288/01, entendemos ser nula a reclamação tributária por erro na determinação da infração, vejamos:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

[...]

IV – com erro na determinação da infração.

Pelo exposto, voto pela nulidade do auto de infração, nos termos do artigo 28, inciso IV da Lei 1288/01.



SECRETARIA DA
FAZENDA

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, conhecer da Impugnação Direta ao COCRE e, por maioria, acolher a preliminar de nulidade do lançamento por erro na tipificação da infração, arguida pela conselheira Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, para julgar nulo o auto de infração. Voto divergente do conselheiro Luiz Carlos da Silva Leal. O Advogado Adriano Guinzelli e o Representante Fazendário Rui José Diel, fizeram sustentações orais pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga, Ricardo Shiniti Konya, Edson José Ferraz, Elena Peres Pimentel e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de janeiro de 2021, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e cinco de fevereiro de 2021.

Fernanda Teixeira Halum Pitaluga
Conselheira Autora do Voto Vencedor

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

Gilmar Arruda Dias
Presidente

